

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 307/XII - ESTABELECE O REGIME
JURÍDICO DA ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1126 Proc. n.º 02.08

Data: 01/04/14 N.º 1381 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de Abril de 2015, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 307/XII – Estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – conforme artigo 1.º – estabelecer “o regime jurídico da estruturação fundiária, com o objetivo de criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.”

Acrescentando-se no n.º 1 do artigo 3.º que “São instrumentos de estruturação fundiária:

- a) O emparcelamento rural;
- b) A valorização fundiária;
- c) O regime de fracionamento dos prédios rústicos;
- d) Os planos territoriais intermunicipais ou municipais.”

A iniciativa relembra, em sede de exposição de motivos, que “A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2012, de 5 de julho, definiu as Linhas Orientadoras e Estratégicas para o Cadastro e a Gestão Rural, e criou o Grupo de Trabalho GERAR, com a missão de desenvolver as ações preparatórias que se revelassem necessárias à adoção das medidas, de natureza legislativa, administrativa ou outra, concretizando os princípios e os objetivos da Estratégia para a Gestão e Reestruturação Rural (Estratégia GERAR), previstos nas referidas linhas orientadoras.”

Seguidamente, é referido que “No âmbito do relatório do Grupo de Trabalho GERAR, propõe-se uma abordagem articulada com os outros instrumentos de estruturação fundiária, bem como uma atualização e adaptação à nova realidade económica, social e ambiental.”

Assim, em concreto, pretende-se materializar os seguintes objetivos:

“[...] a clarificação das regras sobre o emparcelamento de prédios rústicos, distinguindo deste instituto a valorização fundiária, nos casos em que o desenvolvimento económico, ambiental e social das zonas rurais se encontra condicionado pela insuficiência ou deficiência das infraestruturas de suporte, ao desenvolvimento das atividades agrícolas.”



“[...] no âmbito dos limites ao fracionamento dos prédios rústicos, torna-se aconselhável intervir não apenas através de uma revisão da unidade mínima de cultura, cujo limite se mantém inalterado desde 1970, como também através da possibilidade de impedimento dos atos jurídicos que contrariem esses limites, com o objetivo de se garantir a sustentabilidade das estruturas fundiárias.”

“[...] proceder a uma revisão dos limites da unidade de cultura, atualizando-a em função de critérios de sustentabilidade, atendendo às características geográficas, agrícolas e florestais da zona onde o mesmo se integra.”

“[...] deve ser reconhecido o papel privilegiado das autarquias locais em matéria de ordenamento e gestão do território e logo em termos de estruturação fundiária, pelo que deverão ser consequentemente redefinidas algumas das suas atribuições e competências no âmbito dos melhoramentos fundiários.”

“[...] que sejam estabelecidas algumas isenções e incentivos de carácter emolumentar e fiscal, que permitam aligeirar os encargos a suportar pelos cidadãos e pelas empresas no âmbito das medidas de estruturação fundiária.”

Em conclusão, refere-se que “foram particularmente consideradas duas matérias que, pela sua relevância, merecem ser sublinhadas: em primeiro lugar, o reconhecimento das responsabilidades das autarquias em matéria de ordenamento e gestão do território e logo em termos de estruturação fundiária e, em segundo, a necessidade de abordar de forma mais racional e apropriada a problemática da unidade mínima de cultura.”

A presente iniciativa aplica-se às Regiões Autónomas, sendo salvaguardas as competências próprias destas (cf. artigo 61.º).

3º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO DA ESPECIALIDADE

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de alteração:



“Artigo 64.º

[...]

1. [anterior proémio do artigo]:

a) [...]

b) [...]

2. As remissões legais para preceitos das normas agora revogadas consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições do presente diploma.”

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, na generalidade, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César